

BOLETIM DA
CASA DO DOURO

Ano XXVIII • Números 322, 323 e 324 • Junho, Julho e Agosto de 1973



Vindima de 1973

Comunicado do Instituto do Vinho do Porto

1. Nos termos habituais e no exercício das suas funções, vem o Instituto do Vinho do Porto tornar públicas as normas pelas quais se regulará a produção dos vinhos generosos na próxima campanha.

2. Revestem-se de carácter muito especial as circunstâncias em que se terá de processar a vindima do corrente ano.

No decénio de 1962-1971, a percentagem do acréscimo anual médio dos volumes de Vinho do Porto comercializado, correspondentes ao Vinho do Porto exportado e vendido no mercado nacional, não ultrapassou cerca de 4,7 %.

Para um movimento deste nível, não se tornaram necessários benefícios superiores aos autorizados e que foram de 48 000 pipas no primeiro ano, de 50 000 pipas nos três seguintes e de 60 000 nos cinco últimos; tal previsão correspondeu inteiramente às exigências do consumo e às reservas destinadas a envelhecimento.

Nos últimos anos desse período, no entretanto, teve-se a noção de um incremento sensível da procura de Vinhos do Porto, o que levou a admitir um incremento de vendas em 1972 da ordem dos 10 % em relação ao ano anterior; para tanto, foi autorizado um benefício em 1972 de 80 000 pipas, superior a um terço ao dos últimos cinco anos e considerado capaz de satisfazer as exigências dos mercados.

Tal perspectiva, apesar de aceite por consenso geral, foi largamente ultrapassada, traduzindo-se a comercialização do Vinho do Porto em 1972 em 497 252 hl, dos quais 434 946 hl dizem respeito à exportação e 62 306 hl ao consumo nacional.

O valor do aumento foi de 18,2 % em relação a 1971, representando quase o dobro da previsão e quatro vezes superior à média da década anterior.

A este empolamento de comercialização correspondeu uma utilização quase total da capacidade de vendas das

firmas exportadoras e uma redução muito substancial das existências em poder da produção.

A relação entre as existências em poder da produção e do comércio e as vendas (exportações e consumo nacional) desceu em fins de 1972 para 3,2, quando este índice oscilou no último decénio entre 4,6 e 4,1.

Este sintoma não deixa de ser motivo de especial reflexão.

3. Perante um interesse crescente pelo Vinho do Porto, manifestado não só pelos mercados tradicionais, mas ainda por aqueles onde o seu consumo passou a ter certa expressão, e a preocupação de refazer as existências destinadas ao envelhecimento do produto, não pode deixar de reconhecer-se a necessidade de aumentar a produção de vinho generoso; o que importa — e esse é o problema — é fazê-lo dentro das potencialidades da produção regional, sem que com isso sofra a sua qualidade.

A fixação antecipada, em relação à vindima, do quantitativo de mostos susceptíveis de benefício, é tarefa de grande delicadeza.

A colheita do corrente ano apresenta-se em quantidade, com perspectivas de se aproximar dos valores médios da produção regional; também se depositam fundadas esperanças na sua boa qualidade.

Assim, parece ser lícito, para se satisfazerem as exigências apontadas, admitir um benefício de 120 000 pipas de mosto, que corresponde a cerca de 60 % da produção média da região.

Não se minimizam as responsabilidades de uma decisão que eleva para o dobro o benefício, quando comparado com o das últimas campanhas, ao determinar uma das maiores vindimas registadas na região; mas também não parece poder ser outra a opção a tomar, quando equacionados os altos interesses do Vinho do Porto, os da região que o produz e os dos que o comercializam, uns e outros enquadrados no interesse da economia nacional.

A política sempre expressa de defesa da qualidade do Vinho do Porto — única possibilidade da sua sobrevivência e da sua maior expansão, agora incrementada com forte suporte à exportação de vinhos de marca, engarrafados na origem — será, aliás, elemento de correcção à tendência que se pudesse vir a verificar de aumento discricionário das exportações, em detrimento dessa mesma qualidade.

O Instituto do Vinho do Porto tem a consciência das responsabilidades que lhe cabem neste momento, mais do que em qualquer outro, e a noção exacta de aumentos espectaculares de exportações não poderem deixar de ser acompanhados da confirmação senão de melhoria de qualidade; não deixará, por isso, de prestar ao problema a sua melhor atenção.

4. A escassez da mão-de-obra, com a concomitante elevação do seu custo, aliada a uma elevação das despesas gerais do granjeio tem conduzido nos últimos anos à subida dos preços dos mostos em larga escala.

Os valores mínimos fixados para uma pipa de mosto tinto nos escalões mais alto e mais baixo:

Anos	Classe A	Classe B
1968	2 900\$00	2 500\$00
1969	3 300\$00	2 500\$00
1970	4 000\$00	3 000\$00
1971	4 500\$00	3 100\$00
1972	5 000\$00	3 150\$00

traduzem já acréscimos, nos anos extremos considerados, de 72,4% e 32% respectivamente.

Tendo-se reconhecido que os valores mínimos estabelecidos foram na anterior campanha largamente excedidos, mercê por um lado de larga procura em ano de escassa produção e por outro pelo reconhecimento da necessidade de actualização dos custos de produção, entende-se deverem ser agora fixados valores correspondentes às médias ponderadas das transacções efectuadas.

Tal orientação conduz à fixação, por pipa, dos seguintes valores mínimos, para a próxima vindima:

Classe A	7 500\$00
Classe B	6 700\$00
Classe C	6 000\$00
Classe D	5 400\$00
Classe E	5 000\$00
Classe F	4 600\$00

De citar, a introdução de uma classe não contemplada anteriormente — Classe F — por forma a que com os vinhos dela derivados seja possível o preenchimento do volume de 120 000 pipas admitido para benefício.

Estes preços representam, para as classes A e E, subidas de 158% e 100% no curto período de seis anos, e de 50% e 51% em relação ao ano pretérito.

São estes índices mais do que elucidativos da preocupação havida em actualizar os preços da produção, remunerando pelo seu justo valor o produto, além de estímulo

a um desenvolvimento de vinhos de qualidade; esta mesma orientação conduziu a manterem-se diferenciações de preços entre os mostos tintos e os mostos brancos que vão de 300\$00 na Classe A a 500\$00 nas Classes D a F.

5. Um aumento tão sensível nos preços mínimos dos mostos conduziu a um moderado acréscimo do preço da aguardente, aliás mantido na que for destinada a vinhos exportados em garrafa, na sequência de uma política de defesa da qualidade através do engarrafamento na origem.

Ao fixar os preços da aguardente neste nível pretendeu-se não fazer subir o custo final do produto para valores que pudessem comprometer a sua expansão, se estas ultrapassassem os limites possíveis à sua colocação.

Esta circunstância não pode deixar de ser aqui assinalada, para contrariar a ideia de que o vinho do Porto, dadas as suas extraordinárias qualidades, possa continuar a ser consumido, ver aumentada a sua expansão e ter franca aceitação qualquer que seja o seu custo — presunção que nada tem de realista.

6. As normas que regulam a vindima mantêm-se na sua generalidade, duas excepções apenas tendo sido introduzidas.

Uma respeita aos vinhos produzidos por junção de benefícios e através dela se impõe que os mostos obtidos em tais condições sejam liquidados pelo comprador aos proprietários a quem tenham sido concedidas as autorizações de benefício, mas sempre através da Casa do Douro.

Com esta determinação pretende-se disciplinar um regime de produção de mostos, que não terá deixado de dar lugar a abusos, criadores de fortes reacções e objecto dos maiores reparos por parte dos mais variados sectores.

A outra diz respeito à forma de liquidação dos mostos adquiridos pelos comerciantes, e por ela são reduzidas de quatro para três o número de prestações, modalidade com que se pretende facilitar o serviço respectivo.

7. Vai a próxima vindima processar-se em bases que fogem ao ritmo habitual.

Um mútuo espírito de compreensão entre a produção e o comércio são indispensáveis para o bom êxito dos resultados; sendo a economia do vinho do Porto a finalidade de ambos, são comuns os seus interesses e solidários se devem apresentar na sua defesa.

O futuro do vinho do Porto depende em larga escala de se atingir no corrente ano este objectivo.

Assim, a Direcção do Instituto do Vinho do Porto, ouvido o Conselho-Geral, nos termos da alínea e) do art. 15.º do Decreto-Lei n.º 26 914, de 22 de Agosto de 1936, resolveu, por força da alínea c) do art. 13.º e das alíneas c), d), e) e f) do art. 2.º do mesmo Decreto-Lei, com o acordo de Sua Excelência o Secretário de Estado do Comércio:

I

1. Fixar em 120 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.

2. Se algum produtor vier a ultrapassar o quantitativo que lhe foi autorizado pela Casa do Douro, em mais de 5% verificado à carregação, a mesma Casa do Douro organizará o competente processo de transgressão, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.

Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser escoado pela Casa do Douro, pelo seu teor em álcool, de acordo com o preço fixado para a aguardente no número 1. da Base III deste Comunicado; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador, em regime de bloqueio, desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

Fixar:

1. Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, com a graduação mínima de 12º (álcool em potência), em:

1.1. *Mostos tintos*

Classe A	7 500\$00
Classe B	6 700\$00
Classe C	6 000\$00
Classe D	5 400\$00
Classe E	5 000\$00
Classe F	4 600\$00

1.2. *Mostos brancos*

Classe A	7 200\$00
Classe B	6 400\$00
Classe C	5 650\$00
Classe D	4 900\$00
Classe E	4 500\$00
Classe F	4 100\$00

2. Em 10 000\$00 o preço máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, sendo a avaliação feita com a intervenção do Instituto do Vinho do Porto, tendo em atenção a sua qualidade.

3. O preço mínimo do quilograma, para as transacções à base de uvas, em:

3.1. *Uvas tintas*

Classe A	9\$80
Classe B	8\$70
Classe C	7\$80
Classe D	7\$00
Classe E	6\$50
Classe F	5\$90

3.2. *Uvas brancas*

Classe A	9\$40
Classe B	8\$30
Classe C	7\$30
Classe D	6\$30
Classe E	5\$80
Classe F	5\$30

III

1. A aguardente é fornecida, na Região do Douro, pela Casa do Douro e, no Entrepasto de Gaia, pela Junta Nacional do Vinho, ao preço único de 10 000\$00 por pipa de 535 litros na base de 77º/20.º, até ao limite máximo de 110 litros por cada 440 litros de mosto a beneficiar e 25 litros por 525 litros de vinho produzido na vindima.

1.1. Como incentivo à exportação de vinho do Porto engarrafado, aos exportadores inscritos no Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto será concedido um bónus de 2 500\$00 por pipa pela aguardente incorporada no vinho que durante o ano de 1974 comercializarem em garrafa de origem, sendo esse bónus liquidado no primeiro semestre de 1975.

2. Para além destas quantidades máximas, a aguardente utilizada no vinho do Porto será fornecida ao preço de 16 000\$00 por pipa.

3. No termo contratual deverão ser incluídas as cláusulas seguintes:

3.1. Se se verificarem requisições de aguardente feitas em excesso, a reposição das quantidades requisitadas a mais será feita em espécie e entregue em local a indicar pela Casa do Douro, mediante aprovação prévia da amostra pelo Instituto do Vinho do Porto e pela Casa do Douro.

3.2. Na falta de cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto, ouvida a Junta Nacional do Vinho.

IV

Estabelecer as seguintes normas a que deverão obedecer as compras a efectuar na próxima vindima para efeitos de obtenção da capacidade de venda, nos termos da legislação aplicável.

1. As transacções não poderão efectuar-se abaixo dos preços mínimos fixados nos números 1 e 3 da Base II.

2. A junção de benefício só será permitida, em princípio, em freguesias limítrofes do local de fabrico; as dificuldades que possam surgir na execução desta norma deverão ser, com a necessária antecedência, expostas pelos interessados à Casa do Douro para que, com o seu parecer, as submeta à apreciação do Instituto do Vinho do Porto.

2.1. O mosto beneficiado nestas condições será liquidado pelo comprador, através da Casa do Douro, individualmente, aos proprietários a quem tenha sido concedida autorização de benefício.

3. As transferências de autorização de benefício só

serão permitidas, com o prévio consentimento da Casa do Douro, entre propriedades de igual pontuação ou de menor para maior e até ao limite de produção das respectivas propriedades.

4. Os comerciantes serão obrigados a fazer na Casa do Douro as suas declarações de compra até 15 de Novembro do ano em curso — sem prejuízo do estabelecido na Base V — declarações obrigatoriamente organizadas por adegas ou armazéns onde se vinificou e armazenou o vinho.

5. A Casa do Douro, recebidos e verificados os manifestos, escriturará a conta-corrente da litragem dos comerciantes, de acordo com as modalidades de pagamento indicadas no número seguinte.

6. Os mostos adquiridos pelos comerciantes serão liquidados de acordo com uma das seguintes modalidades:

- pagamento integral, por intermédio da Casa do Douro, até 31 de Dezembro do ano corrente.
- pagamento integral em três prestações, das quais a primeira, que deve considerar-se como sinal, no montante de 40 % da transacção, será liquidada na vindima, a segunda, do mesmo montante de 40 %, a liquidar até 15 de Janeiro do próximo ano e os restantes 20 % ao terminar a carregação, e nunca depois de 30 de Junho.

7. Os vinhos beneficiados obtidos dos mostos produzidos nas propriedades dos comerciantes considerar-se-ão incluídos na sua conta no dia 31 de Dezembro.

8. Os débitos de aguardente à Casa do Douro deverão ser liquidados até 30 de Junho, sob pena de não contar para capacidade de vendas todo o vinho que por eles responda.

V

Determinar que possam dar capacidade de venda nos termos da legislação aplicável, os vinhos beneficiados adquiridos pelo comércio exportador à lavoura ou aos comer-

ciantes inscritos no registo especial do Instituto do Vinho do Porto, entre 16 de Novembro e 31 de Dezembro, desde que sejam registados até 31 de Dezembro, que o seu pagamento à lavoura seja efectuado integralmente por intermédio da Casa do Douro, liquidados a esta todos os encargos que sobre eles impendam, e hajam sido transportados para os armazéns privativos dos adquirentes.

VI

Considerar propriedade sua os vinhos adquiridos pelos comerciantes, uma vez cumpridas as formalidades prescritas na Base IV, na proporção em que forem realizados os pagamentos ali fixados e a partir das datas em que esses pagamentos forem efectuados.

VII

Permitir o benefício, em regime de bloqueio, até ao limite de 5 000 pipas, nas condições do Comunicado do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

VIII

Determinar que a Casa do Douro só disponha para venda, no todo ou em parte, dos vinhos generosos da presente campanha, que porventura venha a adquirir, mediante parecer favorável do Conselho-Geral do Instituto do Vinho do Porto, dado em face das exigências da exportação e tidos em consideração os valores das existências.

Porto, Agosto de 1973.

A DIRECÇÃO



Comunicado da Casa do Douro

1. De acordo com a tradição, vem a Casa do Douro tornar público o seu «Comunicado» para a vindima de 1973.

2. Nos jornais diários do Norte, de 5 do mês corrente, publicou o Instituto do Vinho do Porto o seu «Comunicado», para o qual se pede a melhor atenção da Lavoura, nomeadamente no que respeita à tolerância de benefício sobre as autorizações concedidas, que continua a ser somente de 5%, como no ano anterior.

De salientar:

- a) — o critério adoptado no que respeita às junções de benefício, segundo o qual o mosto beneficiado, nestas condições, terá de ser liquidado, pelo comprador, através da Casa do Douro, individualmente aos proprietários a quem tenha sido concedida a respectiva autorização de benefício;
- b) — são ainda permitidas as chamadas cedências de autorização de benefício. Chama-se, no entanto, a atenção dos interessados para a redução que se vai verificar nesta modalidade, porquanto, as autorizações, a conceder, atingirão quase a totalidade de produção dos respectivos prédios;
- c) — alteração na modalidade de pagamento dos mostos comprados;
- d) — o estabelecimento do preço máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir os mostos autorizados a benefício.

3. Assim, o Instituto do Vinho do Porto estabeleceu:

I

- a) — Fixar em 120 000 pipas de 550 litros o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% para mais, à carregação, sobre o manifesto.
- b) — Se algum produtor vier a ultrapassar o quantitativo de mosto a beneficiar, com a tolerância de 5% verificado à carregação, a mesma Casa do Douro organizará o competente processo de transgressão, ficando o transgressor sujeito às penalidades aplicáveis de harmonia com a legislação em vigor.

Nos termos da conclusão do processo, o excedente terá de ser escoado pela Casa do Douro, pelo seu teor em álcool, de acordo com o preço fixado para a aguardente no n.º 1 da Base III deste Comunicado; poderá, todavia, admitir-se que esse vinho fique na posse do vinicultor ou do comprador, em regime de bloqueio, desde que o interessado queira sujeitar-se ao estabelecido nas respectivas normas, uma vez liquidada a multa aplicada.

II

Fixar:

- a) — Os preços mínimos por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, com a graduação mínima de 12º (álcool em potência), em:

	Mostos tintos	Mostos brancos
Classe A	7 500\$00	7 200\$00
Classe B	6 700\$00	6 400\$00
Classe C	6 000\$00	5 650\$00
Classe D	5 400\$00	4 900\$00
Classe E	5 000\$00	4 500\$00
Classe F	4 600\$00	4 100\$00

- b) — O preço mínimo do quilograma, para as transacções à base de uvas, em:

	Uvas tintas	Uvas brancas
Classe A	9\$80	9\$40
Classe B	8\$70	8\$30
Classe C	7\$80	7\$30
Classe D	7\$00	6\$30
Classe E	6\$50	5\$80
Classe F	5\$90	5\$30

- c) — Em 10 000\$00 o preço máximo por que a Casa do Douro poderá adquirir mostos autorizados a benefício, sendo a avaliação feita com a intervenção do Instituto do Vinho do Porto tendo em atenção a sua qualidade.

III

- a) — A aguardente é fornecida na Região do Douro, pela Casa do Douro, e no Entrepasto de Gaia, pela Junta Nacional do Vinho, ao preço único de 10 000\$00 por pipa de 535 litros na base de 77º/20º, até ao limite máximo de 110 litros por cada 440 litros de mosto a beneficiar e 25 litros por 525 litros de vinho produzido na vindima.

Como incentivo à exportação de vinho do Porto engarrafado, aos exportadores inscritos no Grémio dos Exportadores de Vinho do Porto será concedido um bónus de 2 500\$00 por pipa pela aguardente incorporada no vinho que durante o ano de 1974 comercializarem em garrafa de origem, sendo esse bónus liquidado no primeiro semestre de 1975.

- b) — Para além destas quantidades máximas, a aguardente utilizada no vinho do Porto será fornecida ao preço de 16 000\$00 por pipa.
- c) — No termo contratual deverão ser incluídas as cláusulas seguintes:

1 — Se se verificarem requisições de aguardente feitas em excesso, a reposição das quantidades requisitadas a mais será feita em es-

pécic e entregue em local a indicar pela Casa do Douro, mediante aprovação prévia da amostra pelo Instituto do Vinho do Porto e pela Casa do Douro.

- 2— Na falta de cumprimento da cláusula anterior, a aguardente adquirida em tais condições será paga ao preço a fixar pelo Instituto do Vinho do Porto, ouvida a Junta Nacional do Vinho.

IV

Permitir o benefício, em regime de bloqueio, até ao limite de 5 000 pipas, nas condições do Comunicado do ano de 1961, salvo no que respeita à aguardente da Casa do Douro que poderá ser fornecida a crédito.

* * *

4. A Direcção da Casa do Douro, prevendo um alargamento substancial do quantitativo de benefício, destinado a satisfazer as necessidades de exportação e a aumentar as existências de vinho generoso, para envelhecimento, de modo a garantir-se, no futuro, a qualidade dos vinhos a vender, nos mercados externo e interno, mandou proceder à classificação de outros prédios, a incluir na nova Classe F.

Por tal motivo, o número de cepas a considerar na distribuição do benefício sofreu um aumento de 11 749 464 pés, correspondente à Classe F. Além deste aumento, houve ainda um outro, no montante de 2 179 612, respeitante às outras Classes de prédios, situando-se a totalidade das videiras em 95 271 483, com direito a benefício.

Em face do quantitativo autorizado a beneficiar e do número de cepas a considerar, houve que adaptar o critério geral de distribuição de benefício às novas condições, tendo sempre em mente os factores de qualidade e produtividade. No entanto, mantiveram-se as mesmas normas do ano anterior e acrescentaram-se mais algumas, motivadas pela entrada em vigor do Decreto-Lei N.º 319/72, de 18 de Agosto de 1972, relativas à compra e venda de uvas para mosto e de mostos, bem como o respectivo trânsito, a saber:

- a) — a todo o proprietário que infrinja as condições estipuladas pelo Instituto do Vinho do Porto no respeitante a transferências de autorizações, vendendo pura e simplesmente a litragem, ser-lhe-á indeferido o pedido de benefício durante três anos. Igual sanção será aplicada ao comprador sendo vinicultor ou, não sendo, organizado o respectivo processo;
- b) — aos vinicultores que venham a completar as suas autorizações de benefício com uvas estranhas à sua produção, ser-lhes-á instaurado processo e aplicadas as correspondentes sanções;
- c) — para eventual escoamento pela Casa do Douro dos vinhos beneficiados que se mantenham em poder da Lavoura em 30 de Junho de 1974, só são de considerar os de produção própria e os

das junções até ao limite do quantitativo autorizado à totalidade dos misturantes;

- d) — fornecer a aguardente a pronto pagamento ou a crédito mediante a apresentação do «Título de Constituição de Penhor», ao preço fixado pelo Instituto do Vinho do Porto, vencendo o juro anual de 5,75 %;
- e) — a possibilidade de serem autorizadas a beneficiar em regime de bloqueio até 5 000 pipas, implica que os interessados formulem os respectivos pedidos nas condições usuais para o benefício normal;
- f) — os sócios das Adeegas Cooperativas, cujas autorizações de benefício não ultrapassem os 2 750 litros, só poderão beneficiar o mosto que lhes venha a ser autorizado, através das respectivas Adeegas Cooperativas, para quem serão enviadas as autorizações nestas condições;
- g) — aos vinicultores que tenham taxas em dívida para com a Casa do Douro, não lhes será enviado o cartão da autorização de benefício enquanto não regularizarem a sua situação.

* * *

5. Tornando-se necessário disciplinar a compra e venda de uvas, como consequência do disposto no Decreto-Lei N.º 319/72, e controlar o seu movimento, determina-se:

- a) — Todos os armazenistas e exportadores são obrigados a apresentar os pedidos de compra e venda de uvas para mosto e de mostos, com uma antecedência nunca inferior a 10 dias, em relação à data do respectivo trânsito, tendo em atenção o disposto no referido Decreto-Lei N.º 319/72;
- b) — Os pedidos serão feitos pelo comprador, em triplicado, e em impresso próprio, dirigidos ao Presidente da Direcção da Casa do Douro, devendo cada um circunscrever-se à área de cada freguesia em que se efectue a compra, indicando-se, em anexo, os nomes dos produtores, moradas e quantidades prováveis a adquirir a cada um;
- c) — Quando as compras se efectuem a associados das Adeegas Cooperativas em funcionamento há menos de dez anos ou em áreas em que esteja prevista a sua organização, deverá a operação ser efectuada por intermédio ou com o parecer favorável das respectivas Adeegas Cooperativas;
- d) — As guias relativas ao trânsito das uvas ou mostos serão fornecidas pela Casa do Douro, em caderneta, passadas em quadruplicado e emitidas pela Federação, Grémios e Casas dos Vinicultores, pelas Firms Exportadoras ou Comerciantes legalizados;
- e) — Em tudo o mais serão seguidas as normas fixadas no Comunicado do Instituto do Vinho do Porto.

Régua e Casa do Douro, Agosto de 1973.

A DIRECÇÃO

Bases da distribuição de benefício ^(a)

Para conhecimento dos Senhores Vinicultores da área desse Grémio transmitimos a V. Ex.^a as bases segundo as quais se faz a distribuição de benefício dos mostos da colheita de 1973.

É de 8 dias a contar da data das autorizações de benefício, o prazo dentro do qual devem dar entrada na Casa do Douro quaisquer reclamações sobre o benefício autorizado, reclamações que devem ser feitas em impresso próprio (modelo C. D. 310).

Para efectivação do trabalho foram aprovadas as seguintes bases de distribuição de benefício.

BASE I

Para efeito do benefício não são de considerar as cepas com menos de 4 anos (quatro) de enxertia e as vinhas descontínuas.

BASE II

As propriedades com pontuação inferior a 201 pontos não foi possível, este ano, conceder autorização de benefício.

BASE III

Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que não tenham os prédios cadastrados e devidamente regularizadas as suas relações com a Casa do Douro.

BASE IV

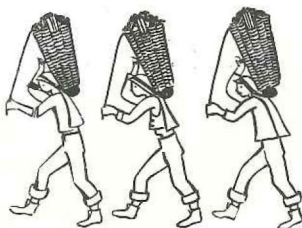
Não são de considerar os pedidos de benefício dos vinicultores que prestem indicações que possam induzir em erro os serviços encarregados da distribuição, principalmente quando sejam omitidos ou alterados elementos indicativos do número de cepas com mais de 4 (quatro) anos de enxertia.

BASE V

O volume de benefício atribuído é resultante da pontuação do prédio e da classe em que se encontra.

Régua e Casa do Douro, 20 de Agosto de 1973.

A DIRECÇÃO



(a) — Circular n.º 1326/73, de 20 de Agosto de 1973, enviada aos Grémios e Casas dos Vinicultores das sedes do concelho.